



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 16/2019:

Modifica a servidão militar do Hospital Militar de Maputo, por desanexação da parcela delimitada.

Decreto n.º 17/2019:

Modifica a tutela do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação, abreviadamente designado por INAHINA, do Ministro que superintende a área dos Transportes e Comunicações para o Ministro que superintende a área do Mar e Águas Interiores.

Decreto n.º 18/2019:

Modifica a tutela do Instituto Nacional da Marinha, abreviadamente designado por INAMAR, do Ministro que superintende as áreas dos Transportes e Comunicações para o Ministro que superintende as áreas do Mar e Águas Interiores.

Decreto n.º 19/2019:

Aprova o Regulamento de Gestão das Receitas Próprias das Instituições Públicas do Ensino Superior.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 16/2019

de 18 de Março

Havendo necessidade de modificar a servidão militar, onde se encontra instalado o Hospital Militar de Maputo,

ao abrigo do artigo 5 do Regulamento de Servidão Militar, aprovado pelo Decreto n.º 79/2009, de 29 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É modificada a servidão militar do Hospital Militar de Maputo, por desanexação da parcela delimitada nos termos constantes do Anexo, que faz parte integrante do presente Decreto, a favor da Associação Instituto do Coração.

Art. 2. O beneficiário da desanexação tem as seguintes obrigações:

- a) Manter o carácter social e humanitário da sua actividade;
- b) Proceder à reabilitação do estabelecimento hospitalar da Base Aérea de Mavalane, no valor de 30. 000. 000,00MT (trinta milhões de Meticaís);
- c) Disponibilizar um fundo anual correspondente a 510 (quinhentos e dez) salários mínimos do sector público, a favor do sector da Defesa Nacional, para assistência medica e medicamentosa, no foro cardiovascular, a ser usado nos seguintes termos:
 - i) Consulta médica e exames complementares em regime ambulatório;
 - ii) Assistência médica e medicamentosa em situação de internamento.

Art. 3. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da Defesa Nacional e das Finanças garantir a implementação do presente decreto.

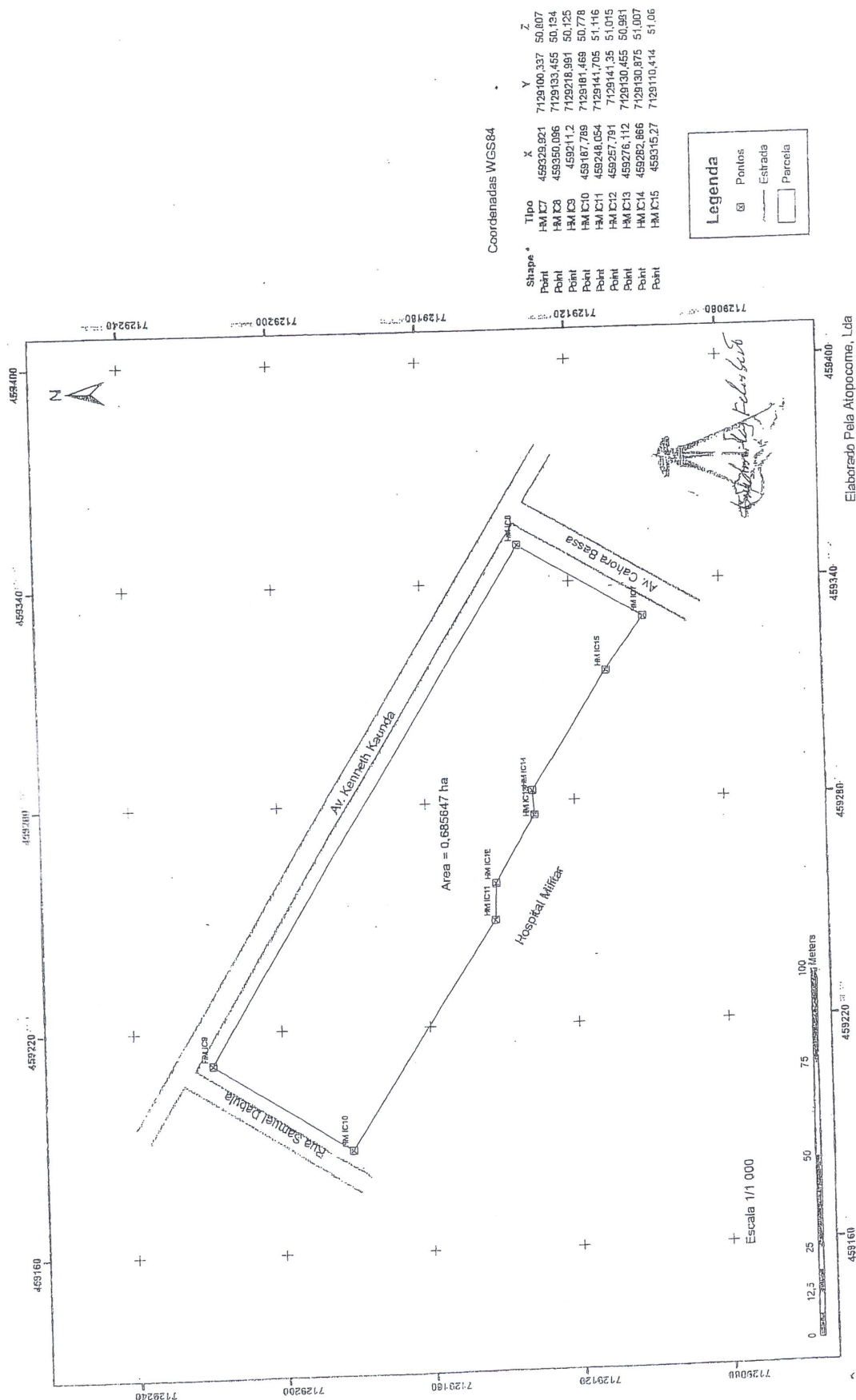
Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Fevereiro de 2019.

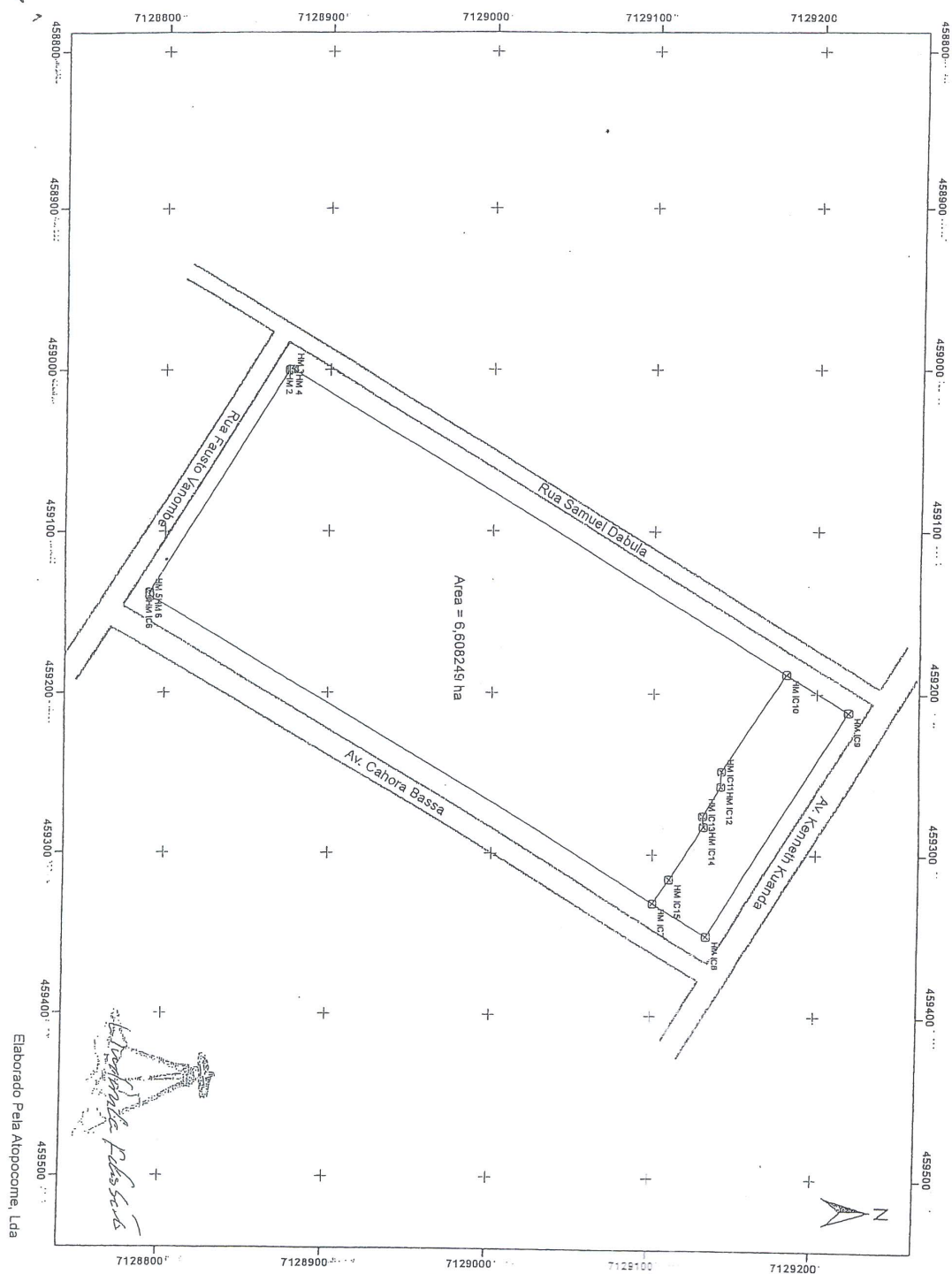
Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Instituto de
Cidade de Maputo
Provincia de Maputo



Parque Taíf
Referência ao Hospital Militar
Cidade de Maputo
Provincia de Maputo



Coordenadas WGS84

Shape	Tipo	X	Y	Z
Point	HM 2	458999,837	712887,335	52,4
Point	HM 3	458999,536	712887,229	52,4
Point	HM 4	459000,236	712887,292	52,4
Point	HM 5	459137,41	712879,75	51,4
Point	HM 6	459138,746	712879,687	51
Point	HM 10	459187,789	712918,469	50,7
Point	HM 11	459248,054	712914,708	51,1
Point	HM 12	45927,791	712914,735	51,0
Point	HM 13	45926,112	712913,455	50,9
Point	HM 14	459282,866	712913,875	51,0
Point	HM 15	459315,27	712910,414	51,1
Point	HM 16	45939,753	712879,298	51,2
Point	HM 17	459329,921	712910,337	50,8
Point	HM 18	459350,096	712913,455	50,1
Point	HM 19	459211,2	7129218,591	50,1

Legenda	
⊗	Marcos
—	Estrada
□	Parcela

Elaborado Pela Atopocome, Lda

Decreto n.º 17/2019**de 18 de Março**

Havendo necessidade de modificar a tutela do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação, abreviadamente designado por INAHINA, do Ministro que superintende a área dos Transportes e Comunicações para o Ministro que superintende a área do Mar e Águas Interiores, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82, conjugado com o artigo 89 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministro decreta:

Artigo 1. O artigo 2 do Decreto n.º 27/2004, de 20 de Agosto, que redefine as atribuições, competências e organização do INAHINA, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2. O INAHINA é uma Instituição sob tutela do Ministro que superintende as áreas do Mar e Águas Interiores”.

Art. 2. O Ministro que superintende as áreas do Mar e Águas Interiores deve, no prazo de 60 dias, apresentar uma proposta de reestruturação do INAHINA, excluindo as atribuições e competências do Ministério responsável pelas áreas dos Transportes e Comunicações.

Art. 3. O Ministro que superintende as áreas dos Transportes e Comunicações deve, no prazo de 60 dias, apresentar o enquadramento das funções inerentes à área dos Transportes, constantes do Estatuto Orgânico do INAHINA, não abrangidas pelas atribuições e competências do Ministério responsável pelas áreas do Mar e Águas Interiores.

Art. 4. As propostas referidas nos artigos 2 e 3 devem conformar-se com o Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, que estabelece as normas que regulam as atribuições, autonomia, regime orçamental, organização e funcionamento dos Institutos, Fundações e Fundos Públicos.

Art. 5. Por Diploma Ministerial conjunto, os Ministros que superintendem as áreas do Mar e Águas Interiores, dos Transportes e Comunicações, das Finanças e da Função Pública, determinam, no prazo de 60 dias, a partilha dos recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais, em função das áreas de tutela.

Art. 6. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 18/2019**de 18 de Março**

Havendo necessidade de modificar a tutela do Instituto Nacional da Marinha, abreviadamente designado por INAMAR, do Ministro que superintende as áreas dos Transportes e Comunicações para o Ministro que superintende as áreas do Mar e Águas Interiores, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82, conjugado com o n.º 1 do artigo 89 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministro decreta:

Artigo 1. O artigo 5 do Decreto n.º 32/2004, de 18 de Agosto, que cria o INAMAR, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5. O INAMAR é uma Instituição sob tutela do Ministro que superintende as áreas do Mar e Águas Interiores”.

Art. 2. O Ministro que superintende as áreas do Mar e Águas Interiores deve, no prazo de 60 dias, apresentar uma

proposta de reestruturação do INAMAR, excluindo as atribuições e competências do Ministério responsável pelas áreas dos Transportes e Comunicações.

Art. 3. O Ministro que superintende as áreas dos Transportes e Comunicações deve, no prazo de 60 dias, apresentar o enquadramento das funções inerentes à área dos Transportes, constantes do Estatuto Orgânico do INAMAR, não abrangidas pelas atribuições e competências do Ministério responsável pelas áreas do Mar e Águas Interiores.

Art. 4. As propostas referidas nos artigos 2 e 3 devem conformar-se com o Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, que estabelece as normas que regulam as atribuições, autonomia, regime orçamental, organização e funcionamento dos Institutos, Fundações e Fundos Públicos.

Art. 5. Por Diploma Ministerial conjunto, os Ministros que superintendem as áreas do Mar, Águas Interiores, dos Transportes e Comunicações, das Finanças e da Função Pública, determinam, no prazo de 60 dias, a partilha dos recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais, em função das áreas de tutela.

Art. 6. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 19/2019**de 18 de Março**

Havendo necessidade de determinar os termos de utilização das receitas próprias arrecadadas pelas Instituições Públicas do Ensino Superior, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Gestão das Receitas Próprias das Instituições Públicas do Ensino Superior, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor, na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos 26 de Fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Gestão das Receitas Próprias das Instituições Públicas do Ensino Superior

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****Natureza, Objecto, âmbito e definições****ARTIGO 1****(Objecto)**

O presente regulamento tem por objecto estabelecer normas e procedimentos de arrecadação, controlo, utilização, prestação de contas e responsabilidades, referentes às receitas próprias

arrecadadas por todos os órgãos, unidades orgânicas e serviços das Instituições Públicas do Ensino Superior (IPES).

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente regulamento aplica-se a todas Instituições Públicas do Ensino Superior que realizam actividades geradoras de receitas próprias.

ARTIGO 3

(Receitas próprias)

1. Para efeitos do presente regulamento, consideram-se receitas próprias, os ingressos financeiros no património das instituições públicas do ensino superior, originados por qualquer cobrança efectuada por todos os órgãos e unidades orgânicas e serviços das instituições, nomeadamente:

- a) Taxas de matrícula e inscrições;
- b) Propinas e demais taxas cobradas pela frequência de cursos na instituição;
- c) Taxas de emissão de documentos académicos;
- d) Taxas cobradas em acções de formação de curta duração, conferências e seminários;
- e) Taxas cobradas pelas clínicas e laboratórios da IPES;
- f) Aluguer de equipamentos da IPES;
- g) Arrendamento de espaços e imóveis;
- h) Recebimentos pela venda de activos biológicos, animais e plantas;
- i) Recebimentos provenientes de prestação de serviços de consultoria e outros relacionados;
- j) Recebimentos resultantes da venda de móveis e imóveis abatidos;
- k) Recebimentos pela alienação de viaturas;
- l) Produto das edições e publicações;
- m) Recebimentos provenientes da venda de bens e serviços produzidos pelas IPES;
- n) As demais receitas que lhe forem atribuídas por lei, despacho, contracto ou sucessão.

2. São também receitas próprias das IPES, as transferências de valores resultantes dos rendimentos canalizados pelas suas Fundações.

3. Ainda fazem parte das receitas próprias, os rendimentos financeiros tais como juros obtidos, as multas cobradas a terceiros pelo incumprimento das obrigações contratuais e outros que, por direito ou força de lei, revertam a favor da IPES.

ARTIGO 4

(Despesa)

Entende-se por despesa, o gasto ou dispêndio de bens ou valores monetários por parte dos órgãos, unidades orgânicas e serviços das IPES, para a criação ou aquisição de bens, prestação ou pagamento de serviços susceptíveis a satisfazer as necessidades das IPES, em conformidade com o Classificador Económico de Despesas em vigor no Aparelho do Estado.

CAPÍTULO II

Aplicação da Receita

ARTIGO 5

(Constituição de vínculo laboral adicional)

São autorizadas às Instituições Públicas do Ensino Superior a constituição de outro vínculo, de natureza contratual quando sejam ao mesmo tempo funcionários nomeados ou agentes

do Estado e estejam envolvidos em actividades em cursos pós-laborais, de pós-graduação e de ensino à distância e outras, nos termos dos respectivos planos e orçamentos anuais.

ARTIGO 6

(Pagamento de abonos)

São autorizadas as Instituições Públicas do Ensino Superior a efectuar pagamentos de abonos decorrentes do trabalho adicional a que prestem, com recurso às receitas próprias, ao pessoal docente, investigador e técnico administrativo.

ARTIGO 7

(Domínios de aplicação da receita própria)

1. A receita própria é aplicável a toda despesa prevista no Plano Económico e Social da IPES.

2. A receita própria é aplicável a qualquer tipo de despesa referida no artigo 4, podendo ser realizada pelos respectivos órgãos, unidades orgânicas e serviços, de acordo com as necessidades específicas de cada sector e em conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos no presente Regulamento.

ARTIGO 8

(Contas)

1. As receitas próprias arrecadadas são depositadas em contas bancárias centrais das IPES, podendo ainda ser depositadas nas contas bancárias a nível das unidades orgânicas, de acordo com a organização específica de cada IPES.

2. As contas bancárias das IPES, destinadas à gestão de receitas próprias, são domiciliadas na unidade que superintende a área de finanças.

3. As contas bancárias referidas no presente artigo servem exclusivamente à gestão de receitas próprias e são criadas em função da natureza da receita própria arrecadada.

4. Cada unidade orgânica pode ter uma conta bancária para efeitos de realização de despesas.

ARTIGO 9

(Utilização da receita)

1. A utilização dos fundos resultantes das receitas próprias é destinada às seguintes despesas:

- a) Salários, subsídios, incentivos e outros abonos ao pessoal da IPES;
- b) Projectos de Desenvolvimento Institucional;
- c) Bens e serviços inerentes ao funcionamento dos órgãos, unidades e serviços, mediante distribuição a partir do Fundo de Apoio ao Funcionamento; e
- e) Actividades desportivas, culturais, sociais e da Associação dos Estudantes.

2. Os salários, subsídios, incentivos e outros abonos referidos no número anterior, bem como a respectiva percentagem, são aprovados por deliberação do Conselho Universitário ou equivalente.

3. A distribuição do Fundo de Apoio ao Funcionamento referido na alínea c) será fixada anualmente, por despacho do Reitor ou equiparável, consoante o volume da arrecadação.

4. O Fundo de Apoio ao Funcionamento destina-se à realização de despesas de bens e serviços inerentes ao funcionamento dos órgãos, unidades orgânicas e serviços.

ARTIGO 10

(Remuneração do trabalho pós-laboral)

1. É devido aos docentes funcionários do Corpo Técnico Administrativo envolvidos em trabalhos dos cursos a decorrerem em período pós-laboral, uma remuneração, em conformidade com a tabela a ser fixada pelo Reitor ou equiparável.

2. A actividade do monitor é remunerada apenas no período pós-laboral, nos termos da tabela referida no número 1 do presente artigo.

CAPÍTULO III

Estrutura de Gestão das Receitas Próprias e Competências

ARTIGO 11

(Órgãos de Gestão das Receitas)

A responsabilidade pela gestão eficiente da receita própria cabe ao Reitor, ou equiparável, podendo delegar poderes ao Vice-Reitor para Administração e Recursos, ou equiparável.

ARTIGO 12

(Competências dos Órgãos de Gestão)

1. Cabe à Autoridade Competente na Instituição pública do ensino superior autorizar a realização de despesas de investimento, em conformidade com o Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, em vigor.

2. A matriz de delegação de competências no âmbito da realização de despesas é aprovada pelo Reitor ou equiparável, sob proposta do Vice-Reitor para Administração e Recursos ou equiparável.

3. Compete ao Director de Finanças apoiar as unidades orgânicas na gestão das receitas, emitir pareceres sobre as despesas de funcionamento e de investimento de toda IPES, bem como a compilação de informação para a preparação da Proposta do Orçamento para o ano seguinte e para a elaboração da Conta de Gerência de cada exercício.

CAPÍTULO IV

Prestação de Contas e Responsabilidades

ARTIGO 13

(Controlo interno)

Para efeitos de controlo do fluxo de fundos nos órgãos, unidades orgânicas e serviços, é adoptado sistema de registo contabilístico da receita e da despesa, de acordo com o Classificador Económico da Receita e o Classificador Económico da Despesa, que observará o seguinte:

- a) O pagamento de toda despesa é obrigatoriamente efectuado por meio de cheque, ou transferência bancária, que permita a identificação do montante

e da entidade destinatária do pagamento, com excepção dos pagamentos efectuados com recurso ao fundo de maneo;

- b) Para cada despesa paga, deve ser instruído um processo de prestação de contas, constituído por uma requisição interna devidamente assinada pela entidade competente para autorização de despesas, documentos de *procurment*, facturas/recibos ou talão de venda a crédito, cópia de cheques ou *borderaux* de transferência, e no caso de pagamento de salários, subsídios e outros abonos, folhas de salários;
- c) Elaboração mensal de um processo de prestação de contas, constituído por um balancete, relação de cheques emitidos, reconciliação bancária, extracto bancário e respectivos documentos justificativos;
- d) Todo processo de prestação de contas deve ser assinado pelo responsável pela sua elaboração e visado pelo Director da Unidade Orgânica;
- e) Até o dia 10 de cada mês, os órgãos, unidades orgânicas e serviços devem enviar à Direcção de Finanças da IPES, relatórios financeiros acompanhados de balancetes de execução da receita, extractos de contas bancárias e reconciliações bancárias referentes ao mês anterior, em modelos a serem fornecidos pela Direcção de Finanças;
- f) Até 31 de Maio de cada ano, os órgãos, unidades orgânicas e serviços responsáveis pela geração de receitas, devem enviar à Direcção de Finanças ou à Direcção de Planificação e Estudos, conforme o caso, a previsão da receita e despesas para o ano seguinte, no âmbito da elaboração da proposta de Plano Económico e Social;
- g) Até 30 de Janeiro de cada ano, cada órgão, unidade orgânica e serviço responsável pela geração de receitas, deve enviar à Direcção de Finanças, o relatório financeiro, para efeitos de elaboração de conta de gerência do ano anterior.

ARTIGO 14

(Responsabilidade das unidades orgânicas)

Os órgãos, unidades orgânicas e serviços, são responsáveis pelo cumprimento das instruções emanadas para a execução das receitas e pela boa conservação dos documentos de suporte e, ainda, pela prestação de informação regular das suas contas ao Reitor ou equiparável.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 15

(Disposição transitória)

O presente Regulamento funciona transitatoriamente até a aprovação do Estatuto do Pessoal das Instituições do Ensino Superior.